



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002890-02.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LAUDELINO PERES DA SILVA, são apelados ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002890-02.2024.8.26.0438

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Laudelino Peres da Silva

Apelada: ASENAS – Associação dos Servidores Públicos Nacionais

1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis

Juiz Prolator: Dr. Vinicius Goncalves Porto Nascimento

VOTO N.º 2380

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (ASENAS).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor.

Relação jurídica não comprovada. Ré não apresentou documentos capazes de demonstrar a adesão voluntária do autor à associação. Descontos realizados diretamente sobre benefício previdenciário sem respaldo contratual.

Dano moral. Inexistência de prova de abalo relevante à esfera íntima. Valor descontado de pequena monta, sem registro de negativação ou outros elementos que evidenciem violação à dignidade. Ausência de pressupostos para a reparação extrapatrimonial.

Honorários advocatícios. Fixação por equidade em razão da sucumbência recíproca, baixa complexidade e reduzido valor da condenação. Tabela da OAB como parâmetro orientativo, de aplicação subsidiária. Critérios legais do art. 85, § 2º, incisos I a IV, e § 8º, prevalentes de acordo com o caso concreto.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP, com majoração dos honorários sucumbenciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes em parte pela r. sentença de fls. 194/205, cujo relatório

se adota, proferida nos seguintes termos: “1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos referente a SENAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES – PAGTO ELÉTRON COBRANÇA - R\$ 84,90, bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido; Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada, requerida na inicial, para determinar que o(a) requerido(a) proceda à exclusão definitiva do nome do(a) autor(a) dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao débito declarado inexigível, devendo o(a) réu(ré) se abster de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do(a) requerente em cadastros de proteção ao crédito com base no débito declarado inexistente, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com efeito, o acolhimento do pedido revela a existência da probabilidade do direito. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na possibilidade de maiores prejuízos para o(a) autor(a). Oficie-se ao INSS para que promova o bloqueio e cessação dos descontos referente a SENAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES – PAGTO ELÉTRON COBRANÇA - R\$ 84,90, do benefício n.º 623.492.114-4. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício, devendo a parte autora providenciar o encaminhamento por e-mail ou protocolar diretamente na agência previdenciária. 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as

partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pelo(a) requerente e 50% serão pagos pelo(a) requerido(a). Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada uma dos envolvidos, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios: a) em favor do advogado do(a) requerente, em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço; e b) em favor do advogado do(a) requerido(a), em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço.”.

Recorreu o autor (fls. 159/177), defendendo o direito à reparação por danos morais, em razão de descontos realizados em benefício previdenciário, vinculados a associação sem sua anuência. Afirmou tratar-se de hipótese dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo equivocada a conclusão da sentença pela ausência de comprovação do abalo. Postulou a fixação da indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, com fundamento nas funções compensatória, punitiva e preventiva. Em caráter alternativo, busca nova fixação dos honorários sucumbenciais, afastando valor simbólico, com aplicação do mínimo previsto na Tabela da OAB (R\$ 5.358,63), conforme artigo 85, §§ 8º e 8º-A do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia acréscimo dos honorários recursais, com base no §11 do mesmo artigo.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 36).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 225/242); a ré refutou os argumentos deduzidos nas razões de apelação e requereu o desprovimento do recurso interposto pelo autor.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por aposentado do INSS, Laudelino Peres da Silva, em face de Banco Bradesco S/A e ASENAS – Associação dos Servidores Públicos Nacionais.

O autor identificou desconto mensal de R\$ 84,90 em sua conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de benefício previdenciário, vinculado à referida associação. Afirmou jamais ter aderido ou autorizado qualquer vínculo com a entidade. Mesmo após tentativas de solução junto à instituição bancária, não obteve esclarecimentos nem devolução dos valores.

Diante da manutenção da cobrança, ingressou com a demanda buscando: declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados, com atualização e juros legais, e indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Homologado o acordo firmado entre Laudelino Peres da Silva e o Banco Bradesco S.A. (fls. 132), com extinção do processo em relação à instituição financeira, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito quanto à ASENAS – Associação dos Servidores Públicos Nacionais.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, conforme já relatado.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato incontroverso, não houve insurgência da ré pela via própria.

Estabelecida a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência limita-se ao cabimento da condenação por dano moral decorrente da conduta da associação.

No caso analisado, a ré não apresentou manifestação quanto à existência ou validade da relação jurídica em debate, restringindo-se a oferecer defesa sem qualquer prova capaz de indicar vínculo associativo com o autor. Nenhum elemento foi juntado ao processo para justificar os descontos efetuados.

Portanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. O desconto de R\$ 42,36 sobre o benefício previdenciário, observado no mês de fevereiro de 2024, sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em abril de 2024, não configura violação à dignidade do autor. O valor é de pequena monta, não havendo indícios de ter atingido a esfera subjetiva do autor.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se

devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.** 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível n.º 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025). – (g. n.)

Por fim, afasto a aplicação da tabela da OAB. Ressalta-se ser a tabela aprovada pela entidade de classe ferramenta auxiliar dos profissionais quando da estimativa de honorários cobrados de seus clientes. A regra do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, seria de aplicação subsidiária, não afastando os critérios de arbitramento previstos nos incisos I a IV do § 2º e § 8º do art. 85, do Código de Processo Civil, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados por equidade em R\$ 500,00, revela-se adequada,

diante da sucumbência parcial, da baixa complexidade da matéria e do reduzido valor da condenação, atendendo aos critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade.

Desta forma, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para R\$ 700,00, em virtude do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte adversa, observando-se a gratuidade de justiça a ele deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora